Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-7782/2013**
PROCESSO TC/MS	:	TC/3702/2013
PROTOCOLO	:	1398542
ÓRGÃO	:	SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MS
ORDENADORA DE DESPESAS	:	BEATRIZ FIGUEIREDO DOBASHI
CARGO DA ORDENADORA	:	EX-SECRETÁRIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MS
ASSUNTO DO PROCESSO	:	NOTA DE EMPENHO Nº 4870/2012
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADA	:	MÚLTIPLA EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL Nº 6/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	REGISTRO DE PREÇOS PARA A AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS (BOLSA DE OSTOMIA)
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 275.280,00

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. ANÁLISE FORMALIZAÇÃO DA NOTA DE EMPENHO E DA EXECUÇÃO FINANCEIRA. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS (BOLSA DE OSTOMIA). LIQUIDAÇÃO DA DESPESA E PAGAMENTO. REGULAR E LEGAL.

Cuidam os presentes autos da aquisição de medicamentos (Bolsa de Ostomia), firmado através da Nota de Empenho nº 4870/2012 entre a empresa Múltipla Equipamentos Hospitalares Ltda e a Secretaria de Estado de Saúde de MS.

A Nota de Empenho em epígrafe originou-se do '*Pedido de Utilização de Ata nº 5/2012, de 15.10.2012*', que se refere à Ata de Registro de Preços nº 27/2012, originária do procedimento licitatório na modalidade pregão presencial nº 6/2012, realizado pela Secretaria de Estado de Administração de MS.

Em exame preliminar a Equipe Técnica da 5ª ICE constatou que o procedimento licitatório atendeu às disposições estabelecidas na Lei Federal nº 10.520/2002 e, subsidiariamente, na Lei Federal nº 8.666/93, bem como ao determinado na Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14.12.2011.

Todavia, assinala que a ausência dos documentos referentes à execução financeira da Nota de Empenho nº 4870/2012, estando em desacordo com o estipulado pela IN/TC nº 35/2011 (ANP-5ICE-2720/2013, peça nº 8).

Contudo, antes mesmo de ser procedida à intimação, a Ordenadora de Despesas encaminhou a esta *E*. Corte de Contas os documentos faltantes, possibilitando à análise da execução financeira (peças nºs 9 e 10).

Retornando à 5ª ICE para prosseguir com análise, a Equipe Técnica observou a legalidade e regularidade da formalização e execução contratual, tendo atendido às disposições legais e regimentais (ANC-5ICE-6272/2013, peça nº 12).

No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas emitiu o *r*. Parecer PAR-MPC–GAB.7 DR.JAC-9943/2013 (peça nº 13), em que opina pela regularidade e legalidade da formalização da Nota de Empenho e da execução financeira.

É o relatório.

DECIDO.

Verifico que a formalização da Nota de Empenho advinda do '*Pedido de Utilização de Ata nº 5/2012, de 15.10.2012*', que se refere à Ata de Registro de Preços nº 27/2012, originária do procedimento licitatório na modalidade pregão presencial nº 6/2012, realizado pela Secretaria de Estado de Administração de MS, observou às disposições da Lei Federal nº 4.320/64, art.

60, *caput*, 61; 62 e 63, *caput* [1], bem como às do Anexo I, Capítulo III, Seção I, 2, 2.1.4, 2.1.4.2, 'B'[2], da já citada Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14.12.11.

No que concerne à execução financeira do Contrato, restou comprovada como demonstrado abaixo:

Execução Financeira

Valor total empenhado	R$ 275.280,00
Despesa liquidada	R$ 275.280,00
Pagamento efetuado	R$ 275.280,00
Saldo final da execução	R$ 0,00

Os documentos comprobatórios do pagamento estão na peça nº 10, e demonstram a correta execução financeira da avença.

Ante todo o exposto e a documentação constante nos presentes autos, com fundamento no artigo 13, V[3], *fine*, c.c o artigo 311, I e II[4], e artigo 312, I[5], todos da Resolução Normativa TC/MS nº 57/2006 – Regimento Interno

[1] **Art. 60.** É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.
Art. 61. Para cada empenho será extraído um documento denominado "nota de empenho" que indicará o nome do credor, a representação e a importância da despesa bem como a dedução desta do saldo da dotação própria.
Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.
Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

[2] **B)** DOCUMENTOS:

[3] **Art. 13.** Compete ao Conselheiro-Relator, funcionando como Juiz Singular:
[...]
V – julgar os processos relativos a contratos administrativos, manifestando-se quanto à licitação, aos casos de dispensa ou situações de inexigibilidade, e à própria execução do contrato, se for o caso, desde que nele atendidos os pressupostos da legalidade, legitimidade, economicidade e regularidade.

[4] **Art. 311.** As contratações serão julgadas em duas etapas:
I – a primeira etapa abrangerá o exame dos atos relativos aos procedimentos licitatórios, à formalização dos contratos, instrumentos congêneres e eventuais termos aditivos;
II – a segunda etapa compreenderá o exame de todos os demais atos praticados no decorrer da execução contratual.

[5] **Art. 312.** Concluída a análise e emitido o parecer do Ministério Público Especial, o Conselheiro Relator decidirá:
I – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e do contrato examinado (inciso I do art. 311), ou pela regularidade e legalidade dos atos praticados no decorrer da execução do contrato (inciso II do art. 311), conforme o caso, através de Decisão Singular;

TC/MS, acolhendo o parecer exarado pelo Ministério Público de Contas, **DECIDO** pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE** da formalização e da execução financeira da Nota de Empenho nº 4870/2012, de 31.10.2012, no valor de R$ 275.280,00 (duzentos e setenta e cinco mil, duzentos e oitenta reais) firmado pela Secretaria Estadual de Saúde de MS em favor de Múltipla Equipamentos Hospitalares Ltda.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande, 17 de setembro de 2013.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

SR